Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00154/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	15423/2005
PROTOCOLO	**:**	826665
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS2 00288/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 12/2005
RECORRENTE	**:**	JOÃO QUEIROZ BAIRD
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de março de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo **conhecimento** do presente Recurso de **Pedido de Revisão** por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito**, pela desconstituição da r. **Decisão Simples nº 02/0288/2008**, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos que a embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 – pela declaração de irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas do Contrato Administrativo nº 12/2005, em face da ausência da cópia da Nota de Empenho no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do inciso II, do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela aplicação de multa regimental no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor João Queiroz Baird, CPF/MF nº 176.469.441-49, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 combinando com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, em face da não remessa de documento obrigatório a esta Corte de Contas;

1.3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor João Queiroz Baird, CPF/MF nº 176.469.441-49, promova o recolhimento do valor fixado no item 1.2 acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, comprove nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos dos artigos 165, inciso I, e 212, § 1, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados e a Câmara Municipal de Jaraguari/MS, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Ronaldo Chadid - Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm